

PROCESSO - A. I. N° 233000.0001/11-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (VITÓRIA)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4^a JJF n° 0294-04/12
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 03.04.2013

3^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0115-13/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. O contribuinte logrou êxito em comprovar que à época dos fatos estava sujeito às normas do Decreto 7.799/2000. Refeita a apuração do imposto devido mediante diligência. Infração parcialmente elidida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 4^a JJF, nos termos do art. 169, I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista a Decisão constante no Acórdão JJF N° 0294-04/12, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/11, para exigir ICMS no valor de R\$1.148.677,59, em decorrência de retenção e recolhimento a menos, na qualidade de sujeito passivo por substituição, do imposto relativo às operações subsequentes nas vendas para contribuintes localizados neste Estado.

Na defesa, o autuado afirmou que o Auto de Infração era insubsistente, uma vez que, no período de 01/01/08 a 31/12/08, estava sujeito ao regime especial de tributação previsto no Decreto n° 7.799/00, cujo art. 3º-A, com a redação vigente à época dos fatos, previa tratamento tributário diferenciado para as distribuidoras situadas no Estado da Bahia. Acostou ao processo cópia de Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante afirmou que a tese defensiva não procedia, pois era evidente que, com a redação dada pelo Dec. 8.511/03, a redução prevista no art. 3-A do Decreto n° 7.799/00 não prejudicava o disposto no §2º do art. 61 do RICMS-BA, que previa que a base de cálculo nas operações com medicamentos seria feita de acordo com o Convênio ICMS 76/94.

O processo foi convertido em diligência à INFRAZ de Origem, para que fosse refeita a apuração do imposto devido aplicando-se o previsto no art. 3º-A do Decreto n° 7.799/00, com a redação dada pelo Decreto n° 8.511/03. Também foi determinado que após o atendimento da diligência, fosse reaberto o prazo de defesa em trinta dias.

Em cumprimento à diligência, foram elaborados os demonstrativos de fls. 208 a 210, tendo sido apurado ICMS a recolher no valor total de R\$ 3.890,06. O autuado foi notificado acerca do resultado da diligência e da reabertura do prazo de defesa, porém não se pronunciou.

Por meio do Acórdão JJF N° 0294-04/12, o Auto de Infração foi julgado Procedente em Parte, tendo o ilustre relator da Decisão recorrida fundamentado o seu voto da seguinte forma:

Efetuada a diligência, entendo serem suficientes para a formação da convicção dos julgadores os elementos ora contidos nos autos.

No mérito, o contribuinte logrou êxito em comprovar que à época dos fatos estava sujeito às normas do Decreto n° 7.799/2000.

A redação dada ao parágrafo único do art. 3º-A (do Decreto n° 7.799/2000) pelo Decreto n° 9.651, de 16/11/2005, com efeitos de 01/01/2006 a 30/05/2008, estatuiu que, em substituição à aplicação da redução de base de cálculo prevista no caput, o contribuinte poderia optar por calcular o imposto devido por antecipação tributária de forma simplificada, mediante aplicação do percentual de 21% (vinte e um por cento) sobre o valor de aquisição, neste incluídos o IPI, frete e demais despesas debitadas do adquirente, desde que o valor apurado

não fosse inferior a 3,9% (três inteiros e nove décimos por cento) do preço máximo de venda a consumidor sugerido ao público pelo estabelecimento industrial.

Tais percentuais, de 21% e 3,9%, foram posteriormente modificados para 16% e 3% pelo Decreto 11.089, de 31/05/2008, situação refletida na planilha de revisão fiscal de fls. 208 a 211, que acatou desde já, a qual alterou o ICMS lançado de R\$1.148.677,59 para R\$3.890,06.

Infração parcialmente elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, na cifra de R\$3.890,06.

Considerando que o valor da desoneração do autuado ultrapassava o limite previsto no art. 169, I, “a”, do RPAF/99, a 4^a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

Às fls. 237 e 238 dos autos, foram anexados extratos do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária) referentes ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 7.042,80, correspondente ao principal reconhecido (R\$ 3.890,06) mais multa (R\$ 1.517,13) e acréscimos moratórios (R\$ 1.635,62).

VOTO

Conforme já relatado, o Auto de Infração em epígrafe trata de retenção e recolhimento a menos de ICMS devido por substituição tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Foi originalmente lançado imposto no valor de R\$ 1.148.677,59. Na Decisão recorrida, o Auto de Infração foi julgado procedente em parte no valor de R\$ 3.890,06.

No período abarcado pela autuação, o recorrente possuía Termo de Acordo firmado com a Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, que lhe garantia o tratamento tributário previsto no art. 3º-A do Decreto nº 7799/00, conforme já foi explicado na Decisão recorrida.

Mediante diligência solicitada pela 4^a JJF, foi refeita a apuração do imposto devido utilizando esse tratamento tributário previsto no parágrafo único do referido art. 3º-A do Decreto nº 7.799/00, o que acarretou a redução do débito tributário para R\$ 3.890,06, conforme os demonstrativos acostados às fls. 208 a 210 dos autos.

Não há, portanto, reparo a fazer na Decisão recorrida, tendo sido o imposto devido apurado em conformidade com a legislação tributária prevista à época dos fatos, mediante diligência que foi solicitada para esse fim específico.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para homologar a Decisão recorrida, a qual não carece de qualquer reparo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 233000.0001/11-4, lavrado contra **VITOFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (VITÓRIA)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.890,06**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “e”, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de março de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA – REPR. DA PGE/PROFIS